



Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Acordão n. 045/2019

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar

Hugo Fernandes Levy Neto

Recorridos: Romeiro José Costera de Mendonça

Mário Jorge Bulbul Abrahão

Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Geovani Silva da Cruz

SADP n. 71/2017

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PARECER TÉCNICO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E NÃO IDENTIFICADA. PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. É possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal de doadores a partir de alerta de possível incapacidade econômica emitido pelo Sistema Integrado da Justiça Eleitoral (SPCE).
2. É facultado ao magistrado, no exercício de seus poderes instrutórios, recorrer ao corpo de servidores do cartório eleitoral para análise técnica de documentos acostados aos autos.
3. Caracteriza abuso de poder econômico a utilização de interpostas pessoas para ocultar a verdadeira origem dos recursos movimentados durante a campanha eleitoral.
4. A utilização de receitas de fonte vedada ou de origem não identificada em patamar superior a 80% do total de recursos movimentados tem aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições.
4. Recurso provido para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restabelecendo, *in toto*, a sentença proferida às fls. 1.602/1.646.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, **por maioria**, e em consonância com o parecer ministerial, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT do B, a fim de julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e restabelecer, *in toto*, a sentença proferida às fls. 1.02/1.646, nos termos do voto-vista, que fica fazendo parte integrante da decisão. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 26 de setembro de 2019.

Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente

Juíza ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora

LEONARDO DE FARIA GALIANO
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (SADP 71/2017)

Recurso Inominado Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado: Adalberto Teixeira Bittar

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Recorrido: MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B (vol. 8, fls. 2005/2027) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (vol. 8, fls. 2050/2061) contra a sentença de embargos de declaração (vol. 8, fls. 1973/2001) que, atribuindo efeitos infringentes aos aclaratórios interpostos pelos Investigados, reformou integralmente a sentença originária e julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO, respectivamente prefeito e vice-prefeito do município de Presidente Figueiredo/AM.

O PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT do B, em suas razões recursais (vol. 8, fls. 2005/2027), postula o conhecimento e provimento do recurso eleitoral inominado, invocando, para isso, as seguintes teses:

- a) O magistrado sentenciante não respeitou o *decisum* anterior exarado pelo juiz titular da 51^a Zona Eleitoral, relegando a segundo plano a importância da sentença originária bem fundamentada e em total consonância com o direito, a justiça e as provas dos autos, além de manter harmonia com o parecer ministerial de fls. 1961/1966.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- b) Não cabe ao juiz de direito tecer elogios ou considerações a respeito da votação dos Investigados, em vista do cunho comprometedor de tais opiniões.
- c) Ao contrário do que sustenta a decisão recorrida, os Investigados exerceram plenamente seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Apresentaram contestação, manifestaram-se sobre documentos, ofereceram alegações finais e juntaram petições. Até mesmo documentos apresentados intempestivamente pelos Investigados foram juntados aos autos por deliberação do julgador de origem.
- d) O Juiz *a quo*, em sua sentença de embargos declaratórios, não especifica de que modo teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa dos Investigados.
- e) No processo de prestação de contas, assim como na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restou demonstrado que os Recorridos agiram com extrema má-fé na apresentação de suas contas de campanha, *"praticando atos ilegais, em procedimentos temerários e escusos, todos descritos nos pareceres técnicos conclusivos"*.
- f) Conforme havia destacado a sentença originária, todos os documentos encaminhados à Receita Federal são de retificadoras, apresentadas posteriormente à prestação de Contas dos Investigados, nas datas de 17 de outubro de 2016 (DIRPF) e 31 de dezembro de 2016 (Escriturações Contábeis Digitais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- g) A decisão judicial que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos Investigados foi devidamente fundamentada pelo magistrado ordenador das diligências.
- h) A sentença originária, ao contrário do que alega a decisão recorrida, não se fundava somente na alegação de que os doadores não possuíam capacidade econômica para efetuar as doações. Em revés, a sentença desconstituída se fundamentou em premissas legais fáticas oriundas de provas carreadas aos autos tanto pelos Investigados, quanto pelos doadores, além da documentação acostada por órgãos como JUCEA; instituições financeiras, como BANCO BRADESCO (fls. 1.467), BANCO SANTANDER (fls. 1.417), BANCO ITAÚ (fls. 1.415), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 1.416), BANCO DO BRASIL (1.411), BANCO HSBC (fls. 1.465); sobressaindo-se, ainda, as declarações retificadoras fornecidas pela RECEITA FEDERAL.
- i) O desentranhamento de documentos encartados no processo, antes mesmo do trânsito em julgado, revela a intenção do magistrado sentenciante de dar fim às provas das ilegalidades cometidas pelos doadores.
- j) Os Investigados contrataram empresa cujos sócios eram, também, os principais doadores de sua campanha eleitoral, não sendo possível dissociar os serviços prestados pela pessoa jurídica e as doações realizadas à campanha eleitoral pelas pessoas físicas.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aristóteles Lima Thury', is placed at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- k) Os candidatos são solidariamente responsáveis pelas informações constantes da prestação de contas de campanha, a teor do art. 21 da Lei n. 9.504/97.
- l) As declarações retificadoras apresentadas pelos doadores ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL são suficientes para provar que tais documentos são espúrios e foram produzidos tão somente para conceder ares de legalidade às doações eleitorais, conforme explanou o juiz prolator da sentença desconstituída, à fl. 1630 dos autos.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em seu recurso inominado (vol. 8, fls. 2050/2061), pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, sob o amparo dos seguintes argumentos:

- a) A decisão de quebra dos sigilos fiscais e bancário da empresa ASECON COMÉRCIO E SERVICOS LTDA - ME, de ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e de SIMONE REGINA LOPES PIMENTAL atendeu todos os requisitos constitucionais e foi amplamente fundamentada nas decisões de fls. 950/954 e de fls. 1384/1388.
- b) Diverso do que alega o ilustre magistrado em sua decisão de fls. 1976/2001, é entendimento pacificado em nossos Tribunais Superiores que o juiz não está obrigado a examinar todas as alegações das partes, se apreciando apenas um dos fundamentos indicados já tem motivo suficiente para decidir, hipótese esta ocorrente no caso em exame.

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- c) Em sentido totalmente contrário do que se afirma na sentença recorrida, houve farta documentação comprobatória demonstrando que os recursos financeiros foram obtidos ilicitamente pelos Investigados.

- d) Não há omissão que justifique o acolhimento dos aclaratórios, porquanto a sentença reformada enfrentou as questões suscitadas, ao julgar procedente a ação, reconhecendo que ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e SIMONE REGINA LOPES PIMENTA foram utilizadas como “laranjas”, vez que os valores não advêm de seus rendimentos, mas, sim, de terceiros não declarados na Prestação de Contas, de Pessoas Jurídicas e de terceiros não identificados.

Regulamente intimados, os Recorridos ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO ofereceram contrarrazões de recurso (vol. 8, fls. 2032/2047 e fls. 2067/2078), nas quais pleitearam o desprovimento de ambos os apelos, pelas seguintes razões:

- a) O Recorrente se limita a repetir os mesmos argumentos que utilizou nos embargos de fls. 1740/1766 e no Recurso Inominado interposto anteriormente, não obtendo êxito em rebater nenhuma das teses que fundamentaram a sentença recorrida e ora ratificada (não suscitou omissão, contradição, obscuridade ou erro material, e nem mesmo conseguiu se contrapor ao entendimento do d. Juiz de primeiro grau).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rômulo José Costeira de Mendonça".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- b) O Recorrente se restringe a tecer elogios à sentença de fls. 1602/1646 e a transcrever trechos da decisão, afirmando que a sentença está fundamentada, sem esclarecer seu ponto de vista.
- c) O fato de os Recorridos terem se manifestado em diversas oportunidades, no curso da lide, não significa que lhes tenha sido oportunizado o pleno direito à ampla defesa. Em alegações finais (fls. 1576/1588), os Recorridos requereram ao magistrado a oitiva dos doadores de campanha, bem como a produção das provas a que os doadores fizeram referência, às fls. 1287/1289, pleitos que foram indeferidos na própria sentença reformada.
- d) As alegações finais apresentadas em agosto de 2017 foram indevidamente desentranhadas dos autos em virtude da certidão de fls. 1014, que, de forma equivocada e contrária à legislação eleitoral, procedeu à contagem de prazo computando o final de semana, enquanto estava em curso o calendário eleitoral do pleito suplementar de 2017, para Governador do Estado, que determina a contagem de prazos de forma contínua apenas para processos relacionados àquele pleito, e não para processos do pleito de 2016, como é o presente caso. No entanto, como houve a reabertura de instrução processual e do prazo para oferecimento de alegações finais, a questão restou superada.
- e) Quanto à decisão interlocutória de fls. 1282, os documentos juntados com 6 (seis) dias de atraso são documentos juntados por terceiros, e não pelos Recorridos, que sempre se mostraram diligentes durante o curso do processo, atendendo a todas as determinações judiciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

- f) A sentença recorrida é clara ao destacar que as declarações retificadoras devem ser aceitas pela Justiça Eleitoral (há precedentes neste sentido), podendo ser contestadas apenas em caso de má-fé, cabendo ao MPE ou ao autor da representação comprová-la, o que definitivamente não ocorreu no presente caso, razão pela qual o d. Juízo prolator da decisão recorrida afastou o entendimento de que os doadores de campanha ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL não teriam capacidade econômica para fazer doações à campanha dos Recorridos.

- g) O despacho que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal de terceiros estranhos à lide carece de fundamentação, pois se limita a determinar a quebra apenas com base em "sugestão de diligências" e no "poder deste Juízo de produzir provas", não trazendo qualquer justificativa acerca da imprescindibilidade da quebra de sigilo, como indícios de ilicitude que justifiquem suspeitas em relação aos doadores e às pessoas jurídicas atingidas. As alegações finais já haviam sido apresentadas pelas partes, estando os autos conclusos para sentença, quando o d. Magistrado decidiu retornar à instrução processual e, sem qualquer justificativa, determinou a quebra do sigilo bancário de terceiros.

- h) Os doadores de campanha ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL, assim como as pessoas jurídicas das quais estes são sócios proprietários, foram intimados apenas para que apresentassem documentos contábeis,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aristóteles Lima Thury', is located in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

não lhes sendo assegurado qualquer outro tipo de manifestação ou de participação no processo, o que por certo contamina toda a prova produzida sob essas condições, em flagrante violação ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, causando evidente insegurança jurídica.

- i) Se o objetivo era saber se os doadores de campanha dispunham de lastro para efetuar as doações aos Recorridos, estes, tal finalidade já havia sido atingida, vez que os Investigados, por vontade própria e com a autorização dos próprios doadores, apresentaram as declarações de imposto de renda do ano de 2016 dos doadores – exercício 2015, que, por sua vez, atestavam os recursos recebidos e o enquadramento no percentual de doação de 10% sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao do pleito, conforme exigido pela legislação.
- j) A sentença recorrida e ratificada é bastante clara ao concluir que os documentos de fls. 401/897, que tratam da prestação de serviços da empresa ASECON à campanha dos Recorridos, não foram impugnados pelo MPE e nem pelo Partido Recorrente, comprovando a efetiva prestação de serviços de contratação de cabos eleitorais e de fiscais para trabalhar no dia do pleito, *"não podendo, consequentemente, serem reputados ilícitos somente porque se discute a doação feita à campanha pelos sócios da empresa, enquanto pessoas físicas"*.
- k) O art. 21 da Lei n. 9.504/97 faz menção à solidariedade existente entre o candidato e o responsável pela administração financeira da campanha (pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

9.504/97), e não entre o candidato e o doador de campanha. Aliás, o doador de campanha não presta qualquer informação na prestação de contas de campanha, limitando-se a efetuar a doação, que é consignada na prestação de contas. Logo, o art. 21 da Lei n. 9.504/97 não se aplica à tese infundada levantada pelo Partido Recorrente, não podendo o candidato ser responsabilizado por eventual doação em excesso feita à sua campanha.

- I) O fato de os doadores terem apresentado declarações de IR retificadoras após as doações não significa que tenha ocorrido simulação nos valores repassados, pois a retificadora é uma faculdade do contribuinte, cabendo ao autor da ação comprovar que houve má-fé ou vício, não podendo haver presunção para fins de aplicação dos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97. Ademais, eventual fraude nas informações prestadas à Receita Federal deve ser apurada nas instâncias e pelas vias adequadas, e não no âmbito de uma ação de competência da Justiça Eleitoral.

- m) Conforme consta em jurisprudência transcrita pelo próprio Juízo, às fls. 11/13 da sentença reformada, *"a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com lastro no art. 30-A da Lei das Eleições, adstringe-se à perda do registro ou do diploma e à sanção pecuniária, não abarcando a declaração de inelegibilidade, que será aferida no momento da formalização do registro de candidatura, nos termos da alínea j do inciso I do art. 10 da LC n. 64/90 (AgR-AI no 502-02/ RO, rei. Min. LUIZ FUX, DJE de 6.5.2015)".* O efeito da condenação em representação com base no art. 30-A está bem delimitado no seu § 2º, na afirmação de que *"comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, será*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

negado diploma, ou cassado, se já tiver sido outorgado", não ensejando a aplicação de inelegibilidade posterior, mas tão somente a negação ou cassação do diploma daquela eleição na qual teria sido cometido o abuso.

Instado a se manifestar, o *Parquet* Eleitoral na segunda instância ofereceu parecer (vol. 8, fls. 2086/2091), no âmbito do qual opinou pelo não conhecimento do recurso interposto pela Promotoria Eleitoral, em razão de sua intempestividade, e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PT DO B, com o consequente restabelecimento da sentença de fls. 1602/1646, que decretou a cassação dos diplomas dos investigados, além de declarar a inelegibilidade de ambos pelo período de 8 (oito) anos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aristóteles Lima Thury".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 - Classe 30 (SADP 71/2017)

Recurso Inominado Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado: Adalberto Teixeira Bittar

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Recorrido: MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO - QUESTÃO DE ORDEM

Na sessão ordinária realizada no dia 29.8.2018, esta Corte Plenária proferiu o Acórdão n. 129/2018 (vol. 8, fls. 1921/1953), por meio do qual acolheu a preliminar de nulidade por ausência de manifestação do MPE como *custos legis*, anulando os atos processuais a partir da sentença de fls. 1704/1729. Por consequência, os autos retornaram à Zona Eleitoral de origem, para que o Juízo Eleitoral suprisse os atos processuais anulados e desse cumprimento à decisão colegiada.

Importante ressaltar que o Tribunal, ao acolher a preliminar suscitada pelos Recorrentes, **não chegou a apreciar o mérito dos recursos** interpostos originariamente pela agremiação partidária e pelo *Parquet* Eleitoral. Contudo, observo que **a minuta do voto sobre o mérito desses apelos foi acostada, por equívoco, nos presentes autos** (vol. 8, fls. 1935/1937).

O voto que profiro neste novo julgamento é a única deliberação que deverá representar o posicionamento deste Relator. A minuta que consta dos autos não equivale a um voto antecipado, posto que **o mérito recursal jamais foi trazido a debate pelo órgão colegiado**. Além disso, **a minuta do voto versa sobre recursos que foram anulados juntamente com a sentença de embargos declaratórios** (fls. 1704/1729), conforme se infere da leitura do Acórdão n. 129/2018.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Em síntese, a minuta de voto (a) foi juntada por equívoco; (b) versa sobre recursos que foram anulados pelo Acórdão n. 129/2018; e (c) trata de matéria que sequer foi votada pelos membros da Corte, já que o Tribunal acolheu a preliminar de nulidade e, por esse motivo, jamais apreciou o mérito recursal.

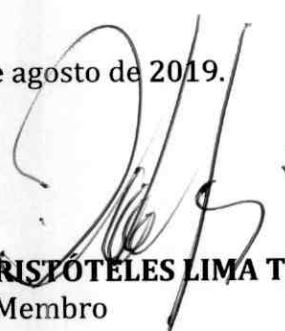
Como medida de cautela, entendo que o documento deve ser desentranhado destes autos, não apenas por sua indiscutível invalidade, mas, sobretudo, em razão de seu imenso potencial para confundir partes e órgãos julgadores.

É bem verdade que o Relator possui competência para dirigir o processo (art. 33, I, do RITRE-AM), podendo determinar o desentranhamento da minuta por meio de mera decisão monocrática. Contudo, à vista dos últimos acontecimentos envolvendo os recursos interpostos neste feito, entendo por bem submeter a matéria à apreciação da Corte Plenária deste Tribunal, a título de Questão de Ordem, e – caso assim entenda o órgão colegiado – tornar inequívoca a invalidade do documento, determinando seu desentranhamento dos autos.

Pelo exposto, **VOTO** pelo desentranhamento da minuta de voto juntada às fls. 1935/1937 (vol. 8), em razão de sua manifesta invalidade.

É como voto.

Manaus/AM, 16 de agosto de 2019.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 - Classe 30 (SADP 71/2017)

Recurso Inominado Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado: Adalberto Teixeira Bittar

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Recorrido: MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Analiso o recurso eleitoral inominado interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (vol. 8, fls. 2050/2061).

De acordo com a certidão de fl. 2048, a intimação pessoal do Órgão Ministerial ocorreu na data de 7.2.2019, em conformidade com a regra do art. 18, II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75/1993. Contudo, o recurso manejado pela promotoria foi protocolizado somente no dia 14.2.2019, portanto após o decurso do tríduo legal.

O próprio Representante Ministerial no segundo grau, em seu parecer, ressaltou que a Promotoria discorreu de maneira genérica sobre os requisitos de admissibilidade recursal, limitando-se a afirmar que seu recurso era tempestivo. Entretanto, o *Parquet* Recorrente não demonstrou que a vista pessoal ocorreu em data diversa da certificada nos autos, razão pela qual deve prevalecer a data indicada na certidão de fl. 2048.

Pelos fundamentos aqui expostos, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

É como voto.

Manaus/AM, 16 de agosto de 2019.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (SADP 71/2017)

Recurso Inominado Eleitoral em Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Advogado: Adalberto Teixeira Bittar

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Recorrido: MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

Na sessão ordinária realizada no dia 29.8.2018, esta Corte Plenária proferiu o Acórdão n. 129/2018 (vol. 8, fls. 1921/1953), por meio do qual acolheu a preliminar de nulidade por ausência de manifestação do MPE como *custos legis* e anulou os atos processuais a partir da sentença de fls. 1704/1729. Por consequência, os autos retornaram à Zona Eleitoral de origem, para suprir os atos processuais anulados e dar cumprimento à decisão colegiada.

Após a devolução do processo à 51^a ZE, a Promotoria Eleitoral se manifestou nos autos (vol. 8, fls. 1960/1971), como fiscal da lei, em relação aos embargos de declaração opostos pelos Recorridos. Em seguida, o Juiz Eleitoral proferiu novo julgamento dos declaratórios, prolatando nova sentença (vol.8, fls. 1973/1975). Por fim, Partido e Promotoria interpuseram seus respectivos recursos eleitorais (vol.8, fls. 2005/2027 e fls. 2050/2061), provocando a subida dos autos a este Regional, para julgamento dos novos apelos.

É o breve histórico do trâmite processual mais recente.

Passo à análise do recurso eleitoral inominado interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B (vol. 8, fls. 2005/2027).



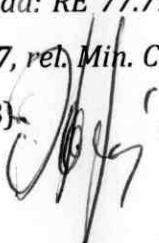
**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

DA DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL

Na sentença de embargos declaratórios, o juiz *a quo* se ressentiu especialmente em relação à decisão interlocutória por meio da qual seu predecessor determinou a quebra de sigilo bancário e fiscal dos doadores, as pessoas físicas ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA e REGINA LOPES PIMENTEL, e as pessoas jurídicas ASECON - COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA e SRL PIMENTEL CENTRO DE ESTÉTICA EPP. De acordo com a sentença que julgou os aclaratórios, houve o cometimento de abuso, face à ausência de justo motivo para lastrear a decisão concessiva da medida excepcional, o que se traduz em manifesto desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

A fundamentação sucinta, especialmente quando adotada em homenagem à maior efetividade do contraditório e ao direito de provar da acusação e da defesa, é suficiente para justificar o deferimento da prova requerida. Tal entendimento se encontra em consonância com a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, no sentido de que "*o dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se procede à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada*" (AgR-REspe n. 305-66, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28.4.2015).

Além disso, já se decidiu que "*o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada: RE 77.792-MG, Alckmin, RTJ 73/220. IV. - Agravo não provido (AgRgAg-STF n. 372.797, rel. Min. Carlos Velloso)*" (AgR-RMS n. 518, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 16.4.2008).





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Na mesma linha de orientação, também merecem menção os seguintes precedentes do TSE: AgR-AI n. 778-04, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 5.2.2015; e AgR-AI n. 263-02, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 22.5.2014.

Portanto, não há falar em ilegalidade ou abuso do ato judicial atacado, tampouco em ofensa a direitos fundamentais constitucionais, sob o argumento de ausência de fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo.

Os Recorridos argumentam, por sua vez, que os doadores cujo sigilo fiscal foi quebrado não figuram no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral, aduzindo que, por esse motivo, deveria ser reconhecida a nulidade da determinação de quebra dos sigilos bancário e fiscal de terceiros.

No ponto, anoto que o Tribunal Superior já teve oportunidade de examinar a questão alusiva à quebra de sigilo bancário de terceiros que não figuram no polo passivo da ação originária. Com efeito, nos acórdãos proferidos no RMS n. 440, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006; e no RMS nº 221-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2013, a Corte Superior negou provimento a recursos ordinários em mandados de segurança impetrados contra atos judiciais que haviam determinado a quebra do sigilo bancário dos então impetrantes, os quais não figuraram no polo passivo das respectivas ações originárias, quais sejam, ação de impugnação de mandato eletivo e ação investigação judicial eleitoral, nas quais foram proferidas as decisões atacadas.

Eis as ementas dos citados julgados:

Recurso em Mandado de Segurança. Sigilo bancário.
Quebra. Conduta delituosa. Indícios. Interesse público relevante. Negativa de seguimento.
- O direito aos sigilos bancário e fiscal não configura direito absoluto, podendo ser ilidido desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

sendo indispensável a fundamentação do ato judicial que a defira.

(RMS nº 440, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.8.2006.)

Mandado de segurança. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisão. Juízo Eleitoral. Quebra de sigilo bancário.

1. A jurisprudência do TSE tem assentado que, mesmo no âmbito da Justiça Eleitoral e nos feitos que envolvam eventual interesse público, a exigência de quebra de sigilo - fiscal, bancário, telefônico, entre outros - deve ocorrer de forma fundamentada. Precedentes.

2. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu fundamentada e adequada a decisão de quebra de sigilo bancário - deferida pelo Juízo Eleitoral em sede de ação de investigação judicial eleitoral -, porquanto averiguados indícios da prática de abuso do poder econômico na eleição majoritária, a evidenciar a necessidade do acesso à movimentação financeira da agremiação para a apuração de eventual ilícito eleitoral.

3. A regra do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer que a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, não exclui a possibilidade de ser decretada a quebra de sigilo das contas bancárias mantidas pelas agremiações coligadas.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS nº 221-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2013.)

Desse modo, na linha dos precedentes citados - e porque a decisão do Juízo de primeiro grau que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos recorrentes está fundamentada, ainda que sucintamente, entendo que não há falar



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

em nulidade da decisão que decretou a quebra do sigilo fiscal dos doadores, sob o argumento de que não figuram no polo passivo da ação.

DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO QUE RESPALDOU A SENTENÇA RECORRIDA

Em dezembro de 2016, o então Juiz Eleitoral da 51^a ZE, magistrado ODÍLIO PEREIRA COSTA NETO, proferiu sentença de mérito no processo n. 186-88.2016.6.04.0051 (SADP 39.850/2016), julgando aprovadas as contas de campanha prestadas pelo candidato ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, relativas às eleições de 2016.

À época, o julgador se manifestou contrariamente ao relatório preliminar do chefe de cartório - que pugnava pela notificação do prestador para esclarecimentos e diligências; assim como se opôs ao entendimento da Promotoria Eleitoral - que opinou pela conversão do rito simplificado em rito ordinário, por entender que não havia elementos mínimos para emissão de parecer sobre a aprovação ou desaprovação das contas.

Confira-se o comando sentencial, na íntegra:

Processo n. 18688.2016.604.0051
Prestação de Contas de Candidato - Pleito de 2016
Candidato: ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA
Advogado: ROQUE LANE WILKENS MARINHO - OAB/AM 10.486

Vistos etc.

Verte-se dos autos a prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato ao cargo de prefeito ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, referente ao pleito municipal de 2016 na comarca de Presidente Figueiredo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Foi publicado edital de que trata o art. 51, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e transcorreu o prazo de 3 (três) dias, sem que tenha havido impugnação à prestação de contas em comento.

O Senhor Chefe de Cartório considerando o resultado dos procedimentos técnicos de exame empreendida na prestação de contas, manifestou-se pela notificação do prestador para manifestar-se sobre as ocorrências consignadas no relatório preliminar para expedição de diligencias de fls. 153/156.

Despacho de fls. 158, determinando a notificação do candidato para se manifestar sobre o relatório preliminar de fls. 153/156.

Manifestação do candidato de fls. 162/220.

Instado à manifestação, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer contrário à aprovação das contas da forma como foram apresentadas, requerendo que o presente feito seja transformado para o rito ordinário com a intimação do prestador para apresentar prestação de contas retificadora e documentos pertinentes.

Vieram-me conclusos.

Tudo posto e sopesado, passo a emitir a tutela estatal.

A presente prestação de contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 45 da Resolução TSE nº 23.463/2015, c/c o art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97.

Corolário da tempestividade, imerjo no mérito.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Aristóteles Lima Thury', is located in the bottom right corner of the document. There is also a small number '6' at the bottom of the signature.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

Trata-se de prestação de contas apresentadas sob o rito simplificado nos termos do art. 57, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, e art. 28, §11, da Lei nº 9.504/97. O sistema simplificado de prestação de contas se caracteriza pela análise eletrônica informatizada e simplificada da prestação das contas e que será elaborada exclusivamente pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais da Justiça Eleitoral (art. 58, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Verifico que todos os documentos obrigatórios descritos nas alíneas a,b,d e f do inciso II do caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.463/2015 foram apresentados de modo que a Justiça Eleitoral aferisse com exatidão os valores que circularam durante a campanha eleitoral em cotejo com os registros apresentados na prestação de contas (art. 59, da Resolução TSE nº 23.463/2015).

Assim, não vislumbo a necessidade de nova intimação do prestador, como requereu o MPE às fls. 223/225, para que o presente feito seja transformado para o rito ordinário e apresentação de prestação de contas retificadora acompanhada de documentos comprobatórios dos registros contábeis consignados na contabilidade.

Atentou-se o candidato para o cuidado decorrente do fato de que a transparência e confiabilidade da contabilidade da campanha depende do atendimento às normas que regem à matéria.

Após realizado o processamento eletrônico da análise técnica da prestação de contas nos termos do art. 60, da resolução TSE nº 23.463/2015, verifico que não foi detectado irregularidades e/ou inconsistências relacionados aos seguintes temas capaz (sic) de ensejar a desaprovação das contas:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

1) RECEBIMENTO DIRETO OU INDIRETO DE FONTES VEDADAS (ART. 60, I, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015).

2) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 60, II, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015).

3) EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS (ART. 60, III, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015).

4) OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 60, IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015)

5) NÃO IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES ORIGINARIOS, NAS DOAÇÕES RECEBIDAS DE OUTROS PRESTADORES DE CONTAS (ART.60, V, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015).

Diante deste quadro, ante o atendimento das prescrições contidas na legislação eleitoral e acolhendo o parecer do analista técnico consignado nos autos, e em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, verifico a regularidade dos registros na presente contabilidade, e JULGO APROVADAS as contas de campanhas apresentadas pelo candidato ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA referentes ao pleito municipal de 2016 em Presidente Figueiredo, com broquel no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e art. 68, inciso I, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Advindo o trânsito, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Presidente Figueiredo-AM, 1º de dezembro de 2016.

ODÍLIO PEREIRA COSTA NETO
Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral
Presidente Figueiredo

Portanto, as contas de campanha do candidato ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA relativas ao pleito de 2016 foram **aprovadas, à época, sem o Relatório Conclusivo do chefe de cartório.**

Em junho de 2017, este Tribunal proferiu o Acórdão n. 146/2017, pelo qual os membros, por decisão unânime, cassaram a sentença de mérito e determinaram o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem, para elaboração e juntada do *Relatório Contábil Conclusivo* e de novo parecer ministerial. Leia-se a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO CONTÁBIL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA RETIFICAR O PROCEDIMENTO E PROLATAR NOVO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TRE-AM, Ac. 146/2017, Rel. Juiz Bartolomeu Ferreira de Azevedo Júnior, j. 21/06/2017)

Cerca de quatro meses depois, na sessão ordinária ocorrida no dia 30 de outubro de 2017, a Corte Plenária proferiu o Acórdão n. 308/2017, rejeitando os últimos acaratórios interpostos pelo candidato e mantendo integralmente a decisão que cassou a sentença de mérito.



9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

No dia 10 de novembro de 2017, o candidato interpôs Recurso Especial Eleitoral em face do Acórdão n. 308/2017, na tentativa de reformar a decisão desta Corte Regional.

Apenas seis dias após a interposição do Recurso Especial Eleitoral o mesmo Juiz Eleitoral, magistrado ODÍLIO PEREIRA COSTA NETO, presidindo a instrução da Ação de Investigação Judicial Eleitoral objeto do processo n. 1-16.2017.6.04.0051 (SADP 71/2017), proferiu despacho datado de 16.11.2017 (vol. 6, fls. 1385/1388), pelo qual **determinou aos servidores da 51ª ZE-AM que elaborassem parecer técnico conclusivo sobre as contas de campanha dos Investigados ora Recorridos, relativas ao Pleito de 2016.**

Confira-se o teor da determinação judicial contida no último parágrafo do despacho, à fl. 1388 (vol. 6):

Uma vez apresentados todos os extratos, DETERMINO que a Unidade Técnica da 51ª ZE/AM proceda uma análise conclusiva das contas de campanha dos Investigados.

Curiosamente, **esse parecer conclusivo não era destinado a instruir a prestação de contas** objeto do processo n. 186-88.2016.6.04.0051 – e nem poderia, já que os autos, conforme visto, encontravam-se neste Regional, aguardando o juízo de admissibilidade do RESPE interposto pelo prestador, poucos dias antes. **Em verdade, esse parecer conclusivo sobre as contas de campanha deveria ser elaborado exclusivamente para instruir a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por determinação expressa do próprio Juiz que havia impedido a elaboração e juntada do mesmo parecer conclusivo no bojo do processo de prestação de contas.**

No dia 21 de novembro de 2017, os autos da prestação de contas n. 186-88.2016.6.04.0051 (sem parecer conclusivo) foram encaminhados ao TSE, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

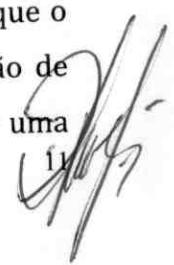
julgamento do RESPE. Pouco depois, no dia 1º de dezembro de 2017, a AIJE recebia o *Parecer Técnico Conclusivo* das contas de campanha de ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, subscrito conjuntamente pelo chefe de cartório e por um analista judiciário (vol. 7, fls. 1539/1553), que trazia a seguinte manifestação:

Ao final, considerando o resultado da análise empreendida nas contas dos Investigados, assim como as irregularidades apontadas, manifesta-se esta Unidade Técnica pela caracterização de contas a serem DESAPROVADAS.

É o parecer.

Em síntese, o próprio juiz que vedou a juntada de parecer conclusivo na prestação de contas e aprovou as contas do prestador ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, determinou, pouco depois, a elaboração desse mesmo parecer conclusivo, com o propósito exclusivo de ser juntado em processo diverso (numa AIJE), a fim de respaldar a condenação dos Recorridos.

À época em que examinei pela primeira vez os autos desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não atentei para o procedimento extremamente irregular adotado pelo Juiz Eleitoral nestes autos. O procedimento adequado, a meu ver, seria aguardar até o trânsito em julgado da decisão definitiva do TSE, que seria proferida no âmbito do Processo de Prestação de Contas n. 186-88.2016.6.04.0051. E caso a Corte Superior Eleitoral confirmasse o acórdão regional – como, de fato, veio a acontecer – os autos seguiriam para a 51ª Zona Eleitoral, onde, então, o Juiz Eleitoral determinaria ao Chefe de Cartório a elaboração de *Parecer Técnico Conclusivo*, para juntada aos autos da prestação de contas, em cumprimento à decisão transitada em julgado. E após a juntada do *Parecer Conclusivo* no Processo de Prestação de Contas, uma cópia do documento poderia ser trasladada para os autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O que o Juiz Eleitoral não poderia fazer, em hipótese alguma, era determinar a elaboração de *Parecer Técnico* sobre contas de campanha, com a finalidade exclusiva de instruir uma





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

AIJE ajuizada contra o prestador, enquanto sua prestação de contas ainda aguardava decisão definitiva sobre a necessidade ou não de *Parecer Técnico Conclusivo*.

A ilicitude do *Parecer Conclusivo* já havia sido ventilada oportunamente pelos Recorridos, em sede de alegações finais. E um dos aspectos da sentença que foi impugnado no recurso da agremiação partidária foi a dissonância entre o *decisum* e o teor do *Parecer Conclusivo* que foi juntado à AIJE. O Código de Processo Civil – diploma de aplicação subsidiária no Direito Eleitoral – dispõe, em seu art. 1.013, § 1º, que serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. Logo, a ilicitude do *Parecer Conclusivo* pode perfeitamente ser examinada no julgamento deste recurso.

Noutro giro, somente em situações excepcionalíssimas é possível atribuir efeitos infringentes ao recurso de embargos declaratórios, com a finalidade de reformar um decreto sentencial por meio da reanálise do mérito. E estou convicto de que essa é uma situação excepcional. Conforme já ressaltado, a primeira sentença, que foi reformada pelo *decisum* recorrido, fundamentava-se em parecer técnico sobre contas de campanha produzido fora do âmbito de um processo de prestação de contas, para fundamentar a condenação do prestador em processo diverso – ação de investigação judicial eleitoral. Enquanto isso, a prestação de contas tramitava sem parecer técnico e possuía recurso pendente de julgamento sobre a possibilidade ou não de se dispensar o parecer técnico conclusivo. Em tais circunstâncias, deve ser reconhecida a flagrante ilegalidade da instrução processual.

Importante registrar que os dados obtidos pela quebra dos sigilos bancário e fiscal foram analisados no âmbito do parecer conclusivo de contas de campanha produzido para a AIJE e, por consequência, a primeira decisão de mérito respaldou suas conclusões integralmente no parecer ilegal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Por essas razões, **VOTO** em dissonância com o parecer ministerial pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B.

É como voto.

Manaus/AM, 16 de agosto de 2019.



Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Membro



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar

Hugo Fernandes Levy Neto

Recorridos: Romeiro José Costera de Mendonça

Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Geovani Silva da Cruz

SADP n. 71/2017

VOTO – VISTA

(Prejudiciais de mérito)

Senhor Presidente,

Em detida análise dos autos, constata-se que foi inicialmente prolatada sentença de mérito pela procedência da presente ação, elencando-se, dentre outros fundamentos, a existência de doações indiretas de pessoa jurídica e incapacidade econômica dos doadores.

Em um segundo momento, o juízo de origem acolheu embargos de declaração para reverter a decisão, afirmando que a sentença estaria fundada em premissa fática equivocada.

O voto do Ilustre Relator, por sua vez, desproveu o recurso sob o argumento de que seria ilegal a emissão de parecer técnico pelo cartório eleitoral a respeito de documentos bancários e fiscais acostados aos autos.

Em síntese, esses são os pontos relevantes, os quais passam a ser individualmente apreciados.

1. Nulidades

1.1 Quebra de sigilo bancário

A decisão que decretou a quebra dos sigilos fiscal e bancário dos



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

doadores de campanha está suficientemente fundamentada.

Por essa razão, adotando ainda como razões de decidir os argumentos trazidos pelo ilustre Relator, rejeito tal alegação.

1.2 Nulidade suscitada de ofício. Parecer técnico em AIJE.

Em seu voto, o ilustre Relator suscitou, de ofício, nulidade da decisão que determinou a produção de “Parecer Técnico Conclusivo” em sede AIJE e, via de consequência, desproveu o recurso em apreço.

No entanto, com a devida vênia, não vislumbro a ocorrência da nulidade suscitada.

A suposta nulidade foi arguida apenas nas alegações finais pelos recorridos e devidamente afastada na primeira sentença (fls. 1.609/1.610), não sendo objeto dos embargos de declaração ou das razões/contrarrazões de recurso.

Dessa forma, como a questão não foi levantada nas razões/contrarrazões recursais, referido capítulo da sentença transitou em julgado, em conformidade com o que dispõe o artigo 507 c/c artigo 1.009, §1º, ambos Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Sendo assim, com a devida vênia ao Ilustre Relator, é flagrante a ocorrência da **preclusão**.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Aliás, mesmo que superada a preclusão, inexiste nulidade a ser reconhecida, haja vista que o juiz, no exercício de seus poderes instrutórios, pode se valer de servidores do próprio órgão para apreciar questões técnicas relacionadas às **provas já produzidas** nos autos, pouco importando, para tal finalidade, o *nomen iuris* atribuído ao parecer.

Pelo exposto, em harmonia com o Ministério Público e com a devida vênia ao ilustre Relator, voto pela **REJEIÇÃO** da prejudicial de nulidade do laudo técnico acostado aos autos.

É como voto.

Manaus, 22 de agosto de 2019.

Juíza Federal **ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 - Classe 30 (Manaus/AM)
Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições
2016.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil
- PT do B (AVANTE) de Presidente Figueiredo/AM

Advogado: Adalberto Teixeira Bitar

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto

Recorrido: Romeiro José Costeira de Mendonça

Recorrido: Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes Costa

SADP: 71/2017

VOTO - VISTA

Senhor Presidente, Dignos Membros, Douto
Procurador Regional Eleitoral, pedi vista dos autos para analisar
melhor as questões até então discutidas.

De início, destaco que as duas questões tratadas
até aqui e o mérito devem ser cindidos, uma vez que são
pontos que devem ser resolvidos de modo antecedente ao
mérito, por ser mais técnico e não causar tumulto no
julgamento.

Assim, tanto a preliminar de nulidade da decisão de
quebra de sigilo bancário e fiscal quanto a questão afeta à
ilicitude do parecer técnico conclusivo devem ser julgadas
separadamente pelo Pleno, para só então este Tribunal analisar
o mérito da demanda recursal.

Digo isso porque, a exemplo da **preliminar de
ilicitude do parecer conclusivo, ainda que reconhecida**,
não afeta as demais provas colhidas durante a instrução
processual, que devem ser analisadas por este Colegiado para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

resolução definitiva da Ação de Investigação de Judicial Eleitoral, em face do efeito devolutivo do recurso.

Dessa forma, feita essa sugestão à Presidência desta Casa e aos meus pares, para organizar o julgamento, **passo a analisar cada uma das questões preliminares**, que já foram votadas tanto pelo relator quanto pela Desembargadora Ana Paula Serizawa, que me antecedeu no pedido de vista, e que precisam ainda da manifestação dos demais membros deste Colegiado:

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO

Da atenta análise dos autos, concluo que assiste razão a sua Excelência, o relator Des. Aristóteles Lima Thury, que foi acompanhado pela Desembargadora Ana Paula Serizawa Podedworny.

Como bem foi exposto, a decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal dos recorridos e dos seus principais doadores foi devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta. Logo, referida decisão atende ao comando constitucional previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De igual modo, **rejeito** o argumento dos recorridos de que a decisão de quebra de sigilo seria ilegal em razão dos doadores não figurarem no polo passivo da ação.

A presente Ação de Investigação de Judicial Eleitoral tem por objeto a captação ilícita de recursos financeiros para a campanha dos recorridos, onde o recorrente, entre outras coisas, imputa aos investigados o recebimento indevido de doações de pessoas jurídicas por meio dos seus sócios, que supostamente não teriam capacidade econômica para as doações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Assim, o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos principais doadores da campanha se mostrou o único caminho para se descobrir se a imputação é verdadeira ou não e a quebra do sigilo foi devidamente realizada por decisão judicial válida e eficaz.

Com essas considerações, acompanho integralmente o voto do relator e **rejeito** a preliminar de nulidade da decisão de quebra de sigilo fiscal e bancário.

É como voto em preliminar.

**II – ILICITUDE DO PARECER CONCLUSIVO DAS CONTAS
NA AIJE**

Em seu voto, o relator acolheu a tese da ilicitude do parecer conclusivo ao argumento de que foi produzido fora do âmbito do processo de prestações de contas **e, por essa razão, votou no mérito** pelo desprovimento do recurso eleitoral do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

A Desembargadora Ana Paula Serizawa, após pedido de vista, proferiu voto pela rejeição da nulidade do laudo técnico em virtude da preclusão processual, tendo em vista que a alegação foi afastada na primeira sentença (fls. 1.609/1610), não sendo objeto dos embargos de declaração ou das contrarrazões ao recurso eleitoral.

Entendeu ainda, Sua Excelência, que inexiste nulidade a ser reconhecida, haja vista que o juiz, no exercício de seus poderes instrutórios, pode se valer de servidores do próprio órgão para apreciar questões técnicas relacionadas às provas já produzidas nos autos, independentemente do *nomen iuris* atribuído ao parecer.

Com todas as vêrias ao ilustre relator, **vou**
acompanhar a divergência inaugurada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Desembargadora Ana Paula Serizawa para afastar a suposta ilicitude do parecer conclusivo.

Como bem assinalou o voto divergente, **o nome dado à peça informativa lançada nos autos não produz a sua invalidade, tendo em vista que foi uma análise técnica feita sobre todos os documentos encartados nos autos**, aos quais as partes tiveram acesso e puderam se manifestar oportunamente, razão pela qual **foram devidamente observados os princípios da ampla defesa e do contraditório**, não havendo qualquer ilicitude na produção do parecer.

A nosso juízo, a elaboração do parecer técnico conclusivo nada tem de irregular, porquanto foi determinado dentro do poder-dever de instrução do juiz.

Ensina José Carlos Barbosa Moreira acerca da atuação do juiz quanto à produção de provas de ofício:

“Quando juiz determina a realização de prova para melhor esclarecimento dos fatos relevantes, não está, em absoluto, usurpando a função da parte; não está agindo no lugar dela, fazendo algo a ela, e só a ela, incumbia fazer. Sua iniciativa não é, a rigor, um sucedâneo da iniciativa da parte: é qualquer coisa de inerente à sua missão de julgador. Ele não atua como substituto da parte, atua como juiz – como juiz empenhado em julgar bem”¹.

Consoante Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015, “o juiz tem o poder – de acordo com o sistema

¹ (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Temas de direito processual: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 96)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

do Código de Processo Civil brasileiro -, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, **de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo**, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento." (pag. 269). Asseveram, outrossim, que "se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa" (pags. 269/270).

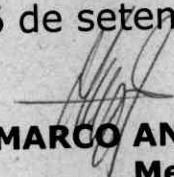
Dessas lições, tem-se que o juiz é legitimado pelo Estado a exercer os atos de instrução processual, esse poder reflete, na verdade, um dever perante as partes, tendo em vista que o acesso à Justiça e recebimento da tutela jurisdicional não é um favor, mas garantia constitucional.

Acrescento que isso se aplica mais ainda na seara eleitoral, onde os direitos são indisponíveis, justamente porque envolvem a coletividade, a lisura do pleito e o regime democrático.

Por essas razões, **VOTO, acompanhando a divergência, no sentido de afastar a suposta ilegalidade do parecer técnico**, que nada mais é que uma peça de informação sobre os elementos probatórios coligidos aos autos.

É como voto, em preliminar, e devolvo os autos a Sua Excelência, a Desembargadora Ana Paula Serizawa para concluir sua manifestação sobre o mérito recursal.

Manaus, 26 de setembro de 2019.


Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Membro



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 – Classe 30 (Pres. Figueiredo)

Recurso Eleitoral – Eleições 2016

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B

Advogados: Adalberto Teixeira Bitar

Hugo Fernandes Levy Neto

Recorridos: Romeiro José Costera de Mendonça

Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa

Geovani Silva da Cruz

SADP n. 71/2017

VOTO – VISTA

(MÉRITO)

Senhor Presidente,

Rejeitadas as preliminares de nulidade, passa-se à análise do mérito recursal.

1. Da incapacidade econômica dos doadores

Pelo que se extrai dos documentos acostados à inicial, **mais de 80%** dos recursos declarados pelos recorridos tiveram origem em doações advindas de duas pessoas físicas, sendo uma de **SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL** no valor de **R\$50.000,00** e outra de **ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA** no importe de **R\$120.000,00**.

Em relatório de diligências lançado na prestação de contas dos recorridos (fl.24), o sistema integrado da Justiça Eleitoral constatou uma



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

possível incapacidade econômica dos referidos doadores, ou seja, o valor das doações era superior à décima parte dos rendimentos declarados no ano-calendário imediatamente anterior.

Em consequência, foi deferida a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos doadores supracitados, bem como da empresa ASECON COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, da qual os doadores são sócios.

Com a juntada dos extratos bancários, pode-se aferir que SIMONE e ANTONIELLE possuíam, à época, movimentação bancária incompatível com o valor das doações.

Além disso, como bem pontuou o magistrado sentenciante (1ª sentença, fls. 1.609/1.610), as declarações fiscais dos envolvidos **foram retificadas após o pleito** e estão dissociadas dos respectivos extratos bancários, haja vista que a conta da mencionada pessoa jurídica somente foi movimentada no período eleitoral e não há registro de dividendos repassados aos seus sócios.

Portanto, forçoso concluir que as pessoas físicas supracitadas **não detinham capacidade econômica para realizar as doações registradas na prestação de contas**.

2. Extratos bancários dos doadores. Receitas de origem não identificada

Confrontando os extratos bancários das pessoas físicas SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL e ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e da pessoa jurídica ASECON SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, constata-se diversas movimentações atípicas nos dias que antecederam as doações questionadas, conforme se verifica na tabela elaborada pelo magistrado sentenciante às fls. 1.637/1.638:



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

VALOR	ORIGEM	DESCRIÇÃO
R\$48.000,00	Depósitos em espécie	(Extrato de fls. 1.463) Depósito realizado na conta da doadora (SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL), nos mesmos dias em que as doações à campanha foram efetivadas
R\$20.000,00	ADRIANA BULBOL ABRAHÃO	(Extrato de fls. 1.467) Transferência para a conta do doador (ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA), no mesmo dia em que a doação à campanha foi efetivada
R\$20.000,00	APA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	(Extrato de fls. 1.467) Transferência para a conta do doador ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA no mesmo dia em que a doação à campanha foi efetivada
R\$10.000,00	FABIANO CAETANO MENEZES	(Extrato de fls. 1.467) Depósito realizado na conta do doador ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA no mesmo dia em que a doação à campanha foi efetivada
R\$70.000,00	ASECON – COMÉRCIO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA	(Extrato de fls. 1.467) Transferências para a conta do doador ANTONIELLE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA nos mesmos dias em que as doações à campanha foram efetivadas

Como se vê, a movimentação financeira supracitada evidencia que os recursos transitaram pela conta corrente dos doadores apenas com o objetivo de ocultar sua verdadeira origem.

Verifica-se, ademais, que considerável parte desses recursos foram transferidos por pessoas jurídicas, o que é expressamente vedado pelo artigo 25, da Resolução TSE 23.463/2015.

Portanto, resta evidenciada a utilização, pelos recorridos, de recursos de origem não identificada e de fonte vedada.



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

3. Do abuso do poder econômico

Nas palavras de José Jairo Gomes (2018)¹, *caracteriza abuso do poder econômico o mau uso dos recursos patrimoniais, como o descumprimento das regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha.*

Além disso, assevera dito autor que “*o abuso deve ser relevante, ostentando aptidão para comprometer a lisura, normalidade e legitimidade das eleições*”².

Nesse sentido, inclusive, destaca-se esclarecedora decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

“[...] 1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito. 2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade” (TSE – RO nº 752/ES – DJ 6-8-2004, p. 163).

No caso em tela, restou exaustivamente comprovado que os recorridos descumpriram as regras atinentes à arrecadação e ao uso de

¹ GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 299

² GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018, p. 588



**Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

fundos de campanha, utilizando-se de interpostas pessoas para ocultar a verdadeira origem de recursos angariados.

No que tange à potencialidade da conduta, cumpre destacar que a irregularidade contaminou **mais de 80% dos recursos movimentados durante a campanha dos recorridos**, ou seja, recursos de origem vedada/não identificada foram utilizados para contratação de centenas de cabos eleitorais e fiscais, além de financiar farto material publicitário.

Tal cenário evidencia que os recursos ilícitos foram decisivos para o sucesso dos recorridos no pleito, o que atrai as consequências previstas no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90.

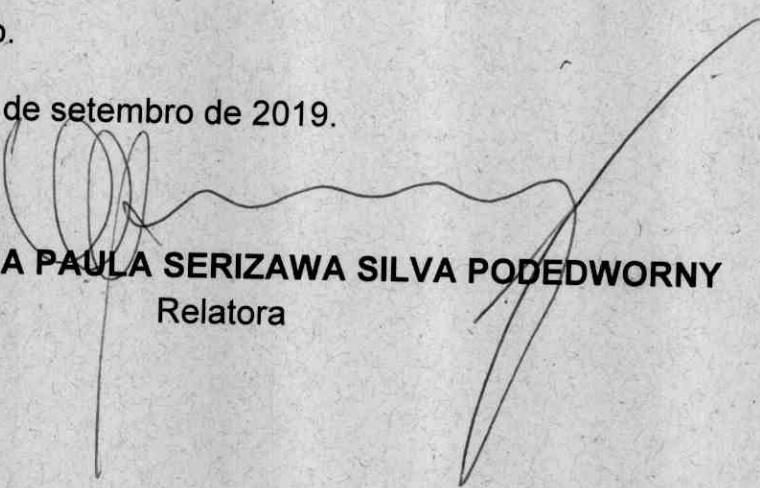
Por tais razões, tenho por irretocável a sentença prolatada às fls. 1.602/1.646.

4. Conclusão

Pelo exposto, em harmonia com o Ministério Público e com a devida vênia ao ilustre Relator, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restabelecendo, *in totum*, a sentença proferida às fls. 1.602/1.646.

É como voto.

Manaus, 26 de setembro de 2019.


Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODDEDWORNY
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.

Processo n. 1-16.2017.6.04.0051 - Classe 30 (Manaus/AM)

Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Eleições 2016.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B (AVANTE) de Presidente Figueiredo/AM

Advogado: Adalberto Teixeira Bitar

Advogado: Hugo Fernandes Levy Neto

Recorrido: Romeiro José Costeira de Mendonça

Recorrido: Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes Costa

SADP: 71/2017

VOTO - VISTA
MÉRITO

A questão principal a ser analisada é a falta de capacidade financeira dos principais doadores, juntamente com a possível doação indireta de pessoas jurídicas para a campanha dos recorridos, configurando assim captação ilícita de recursos eleitorais em violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

Da análise dos documentos fiscais apresentados (Declaração Retificadora de Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica) extrai-se que os doadores ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL teriam lastro para as doações eleitorais no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

Contudo, após verificar os extratos bancários das pessoas jurídicas S.R.L Pimentel Centro de Estética - EPP e ASECON - Comércio e Serviços Contábeis Ltda. - ME, e das pessoas físicas, ANTONIELE MESSIAS DE SOUZA FERREIRA e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SIMONE REGINA LOPES PIMENTEL, é patente a incompatibilidade financeira das pessoas físicas doadoras com os valores doados aos recorridos durante o pleito de 2016.

Do mesmo modo, é bem claro que as declarações retificadoras, realizadas após o período eleitoral, foram feitas apenas para justificar a capacidade financeira dos principais doadores, perfazendo uma simulação fiscal, para evitar possíveis representações eleitorais por excesso de doação.

É certo que é possível e lícito ao contribuinte fazer a retificação da declaração de imposto de renda. Ocorre que, no presente caso, não houve correspondência entre as informações retificadas com as movimentações financeiras das pessoas jurídicas e físicas, conforme se verifica dos extratos bancários (fls. 1445/1536), caracterizando assim a simulação.

Na retificação da Declaração de Imposto de Renda de Simone Regina Lopes Pimentel referente ao ano de 2015 (fls. 1306/1313) consta que recebeu da empresa S.R.L. PIMENTEL o valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) de lucros e dividendos e da empresa ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁVEIS LTDA. o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), também a título de lucros e dividendos, perfazendo um total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) de lucros e dividendos, fato que habilitaria a fazer a doação no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no ano de 2016.

Todavia, ao consultar o extrato bancário de Simone Regina Lopes Pimentel (fls. 1446/1464 - Conta 69791-5 - Banco Bradesco), no ano de 2015, verifica-se que ela recebeu da empresa S.R.L PIMENTEL e ASECON COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTABEIS os seguintes valores:

DATA	VALOR	ORIGEM
09/06/2015	R\$ 24.000,00	SRL PIMENTEL
08/09/2015	R\$ 2.000,00	SRL PIMENTEL
11/09/2015	R\$ 1.500,00	SRL PIMENTEL
14/09/2015	R\$ 3.000,00	SRL PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

05/10/2015	R\$ 1.856,00	SRL PIMENTEL
16/10/2015	R\$ 2.000,00	SRL PIMENTEL
19/10/2015	R\$ 5.000,00	SRL PIMENTEL
21/10/2015	R\$ 1.300,00	SRL PIMENTEL
23/10/2015	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
30/11/2015	R\$ 2.000,00	SRL PIMENTEL
10/12/2015	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
TOTAL	R\$ 44.656,00	SRL PIMENTEL
06/11/2015	R\$ 5.000,00	ASECON COMÉRCIO
TOTAL	R\$ 49.656,00	SRL PIMENTEL + ASECON

Como se pode facilmente constatar, os valores recebidos das empresas de que faz parte Simone Regina Lopes Pimentel **não chegaram a 10% (dez por cento)** do que alegou receber no ano de 2015 como lucros e dividendos, não merecendo fé a declaração retificadora apresentada nestes autos.

De outro lado, poderia se especular que determinados valores advindos das referidas empresas teriam sido depositados em espécie pela própria Sra. Simone Regina Lopes Pimentel, assim teríamos o seguinte acréscimo:

DATA	VALOR	ORIGEM
13/05/2015	R\$ 44.511,73	Depósito em dinheiro - próprio favorecido
08/06/2015	R\$ 38.000,00	Depósito entre agências - próprio favorecido
09/06/2015	R\$ 50,00	Depósito em dinheiro - próprio favorecido
29/06/2015	R\$ 4.000,00	Depósito entre agências- próprio favorecido
10/07/2015	R\$ 15.000,00	Depósito entre agências- próprio favorecido
14/09/2015	R\$ 1.200,00	Transferência: Simone Regina L. Pimentel
TOTAL	R\$ 102.761,73	Depósitos da própria favorecida

Percebe-se das tabelas acima que o total de valores recebidos por Simone Regina Lopes Pimentel no ano de 2015 foi de **R\$ 152.417,73 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**, isso levando em consideração a hipótese - não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

confirmada - de que os valores depositados por ela mesma tenham vindo das empresas das quais é sócia.

Portanto, ficou demonstrado pelos extratos bancários que não houve o recebimento de lucros e dividendos no montante de meio milhão de reais pela Sra. Simone Regina Lopes Pimentel.

Em relação a Antoniele Messias de Souza Ferreira não consta movimentação nos extratos bancários referente ao ano de 2015, para perquirir da mesma forma o suposto recebimento de dividendos no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Todavia, existem os extratos bancários da empresa ASECON COMÉRCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA dos meses de agosto a dezembro de 2015 (Banco Santander, conta corrente nº 13.004251-7, fls. 1471/1480), período em que houve movimentação da conta bancária da pessoa jurídica.

Foi movimentado pela empresa ASECON nesse período o valor de R\$ 43.348,07 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos).

Ora, se a empresa ASECON movimentou esse valor irrisório, não teria como ter distribuído, a título de lucros e dividendos, o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) ao senhor Antoniele Messias de Souza Ferreira e o valor de R\$ 140.000,00 (centro e quarenta mil reais) a senhora Simone Regina Lopes Pimentel, **o que reafirma a ausência de veracidade dos documentos fiscais apresentados na declaração retificadora.**

Prosseguindo no exame dos extratos bancários, agora no ano de 2016, período eleitoral, tem-se o seguinte:

Extrato Bancário de Simone Regina Lopes Pimentel (Fls. 1453/1464):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

DATA	VALOR	ORIGEM
08/04/2016	R\$ 3.000,00	SRL PIMENTEL
22/04/2016	R\$ 2.300,00	SRL PIMENTEL
13/05/2016	R\$ 4.000,00	Depósito entre agências- próprio favorecido
25/05/2016	R\$ 2.750,00	SRL PIMENTEL
30/05/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
03/06/2016	R\$ 3.500,00	SRL PIMENTEL
03/06/2016	R\$ 1.000,00	Depósito entre agências- próprio favorecido
30/06/2016	R\$ 2.500,00	SRL PIMENTEL
15/07/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
15/07/2016	R\$ 3.550,00	SRL PIMENTEL
15/08/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
17/08/2016	R\$ 1.000,00	SRL PIMENTEL
22/08/2016	R\$ 5.000,00	SRL PIMENTEL
26/08/2016	R\$ 3.500,00	Depósito entre agências- próprio favorecido
20/09/2016	R\$ 2.767,17	Depósito entre agências- próprio favorecido
26/09/2016	R\$ 18.000,00	Simone Regina Lopes Pimentel fl. 1463
26/09/2016	R\$ 30.000,00	Simone Regina Lopes Pimentel fl. 1463

DATA	VALOR	ORIGEM
05/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO - fl. 1463
05/10/2016	R\$ 25.000,00	ASECON COMERCIO - fl. 1463
05/10/2016	R\$ 5.000,00	ASECON COMERCIO - fl. 1463
06/10/2016	R\$ 11.000,00	ASECON COMERCIO - fl. 1463v
13/10/2016	R\$ 5.000,00	ASECON COMERCIO - fl. 1463v

Da tabela acima, observa-se que os valores recebidos por Simone Regina Lopes Pimentel tanto da empresa SRL PIMENTEL quanto de suas próprias contas bancárias foram no valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mas, no período eleitoral, Simone Regina Lopes recebeu o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em dois depósitos, **em único dia (26/09/2016)**, os quais foram integralmente repassados para a conta do candidato - "Eleições 2016 - ROMERO" na mesma data.

Não se pode argumentar que se trata de dividendos recebidos da empresa SRL PIMENTEL ou da empresa ASECON COMÉRCIO E SERVIÇOES CONTÁBEIS LTDA, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

que só existem no extratos o registro dos depósitos desta última e que foram efetivados nos dias 05/10/2016 e 06/10/2016, no total de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), dos quais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foram transferidos para a empresa APA MÓVEIS (fls. 1463).

Logo, não há como negar que houve a utilização da conta da pessoa física Simone Reginá Lopes Pimentel para fazer **doação vultosa, de origem não identificada, para a campanha dos recorridos no ano de 2016**, o que torna ilícita referida arrecadação, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

O mesmo processo ocorreu na conta do senhor Antoniele Messias de Souza Ferreira, vejamos:

Extrato Bancário de Antoniele Messias de Souza Ferreira (fls. 1466/1467):

DATA	VALOR	ORIGEM
28/09/2016	R\$ 20.000,00	Adriana Bulbol Abrahão
29/09/2016	R\$ 22.000,00	Fabiano Caetano Menezes
29/09/2016	R\$ 20.000,00	APA Comércio de Móveis Ltda.
17/10/2016	R\$ 20.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
17/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
17/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
18/10/2016	R\$ 10.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
18/10/2016	R\$ 20.000,00	ASECON COMERCIO E SERVIÇOS CONTÁBEIS
TOTAL	R\$ 132.000,00	

Na data de 29/09/2016 foram transferidos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a conta de campanha "Eleições 2016 – ROMERO". Já na data de 17/10/2016, foram transferidos R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). E, por fim, na data de 18/10/2016, foram transferidos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Como se percebe, na mesma data que entraram os recursos financeiros, estes foram incontinenti repassados para conta de campanha dos recorridos, **o que demonstra cabalmente a utilização da pessoa física para efetuar repasses de valores vultosos advindos de pessoas jurídicas**, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Assim, foi provado nos autos o recebimento pelos recorridos de **valores de origem não identificada e doações de pessoas jurídicas**, por meio dos sócios proprietários, o que evidencia a captação ilícita de recursos eleitorais em afronta ao art. 30-A da Lei 9.504/97¹.

Desse modo, há provas robustas do abuso do poder econômico perpetrado pelos recorridos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **voto pelo provimento** do recurso eleitoral do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, para reformar a sentença recorrida, restabelecendo a sentença de fls. 1602/1646 em sua integralidade, que cassou o diploma de prefeito e vice-prefeito, outorgados aos recorridos ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA e MÁRIO JORGE BULBOL ABRAHÃO.

É como voto.

Manaus, 26 de setembro de 2019.

Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Membro

¹ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA**

ATA DA 71ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 26 DE SETEMBRO DE 2019

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 11h, reuniu-se o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Des. João de Jesus Abdala Simões. Presentes os Desidores. Aristóteles Lima Thury, Víctor André Liuzzi Gomes, Marco Antônio Pinto da Costa, Ronnie Frank Torres Stone, Luís Felipe Avelino Medina, Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes, José Fernandes Júnior e Ana Paula Serizawa Silva Podedworny. Presente, também, o Dr. Leonardo de Faria Galiano, Procurador Regional Eleitoral. Ausência do Des. Abraham Peixoto Campos Filho, em virtude de férias. Havendo número legal, o Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, sendo dispensada a leitura da ata da sessão anterior a pedido do Des. Marco Antônio Pinto da Costa.

JULGAMENTOS

Processos Físicos

Processo 1-16.2017.6.04.0051

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista do Brasil - PT do B de Presidente Figueiredo/AM (SADP 553/2019)

Advogado: Adalberto Teixeira Bittar, OAB/AM 5275

Recorrente: Ministério Público Eleitoral (SADP 996/2019)

Recorrido: Romeiro José Costeira de Mendonça

Advogados: Luciana Trunkl Fernandes da Costa, OAB/AM 3006; Geovani Silva Da Cruz, OAB/AM 9355

Recorrido: Mário Jorge Bulbol Abrahão

Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa, OAB/AM 3006

Relator: Des. Aristóteles Lima Thury

Des. Ronnie Frank Torres Stone substitui Des. Abraham Peixoto Campos Filho que se averbou suspeito, por motivo de foro íntimo. Da mesma forma, o Des. Luís Felipe Avelino Medina substitui o Des. José Fernandes Júnior que também se averbou suspeito.

Decidiu a Corte, por unanimidade, pela REJEIÇÃO da PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO e por maioria, pela ILICITUDE DO PARECER CONCLUSIVO DAS CONTAS NA AIJE, vencido o relator. Quanto ao mérito, por maioria, em harmonia com o Ministério Público, pelo PROVIMENTO do recurso interposto para julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, restabelecendo, in totum, a sentença proferida às fls. 1.602/1.646, nos termos do voto divergente da Desa. Ana Paula Serizawa Silva Podedworny, vencido o relator.

O acórdão será lido na próxima sessão. Julgamento suspenso.